

Portaria n.º 119/2014**de 3 de junho**

A Portaria n.º 90/2013, de 28 de fevereiro, estabeleceu o modelo de gestão, incluindo a repartição de quotas, para a pesca de espadarte com palangre de superfície no Oceano Atlântico e no Mar Mediterrâneo.

As recomendações da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT), da qual a União Europeia é parte contratante, prevêm a limitação de captura, manutenção a bordo e descarga de exemplares

com menos de 15 kg de peso vivo, pelo que se procede, agora, à implementação da correspondente medida.

Tendo também em conta o disposto no artigo 3.º da Portaria n.º 362-A/2013, de 19 de dezembro, que prevê a adoção de mecanismos de otimização das quotas de espadarte, propõem-se agora, ouvida a Comissão de Pesca Oceânica Portuguesa bem como as Associações e Organizações de Produtores, mecanismos adicionais de flexibilização da utilização e distribuição da quota do continente.

Finalmente, procede-se à correção da percentagem da quota atribuída à embarcação “Porto Dinheiro”, PE-2309-C, e à in-

clusão do nome de duas embarcações entretanto substituídas, alterando o anexo I à Portaria n.º 90/2013, de 28 de fevereiro.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, com as alterações constantes dos Decretos-Leis n.º 218/91, de 17 de junho, e n.º 383/98, de 27 de novembro, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura e do Mar através do Despacho n.º 3209/2014, de 18 de fevereiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações aos artigos 5.º e 6.º da Portaria n.º 90/2013, de 28 de fevereiro

Os artigos 5.º e 6.º da Portaria n.º 90/2013, de 28 de fevereiro, são alterados nos seguintes termos:

«Artigo 5.º

Transferência de quotas

1 — [...]:

a) [...]:

b) [...]:

c) [...]:

d) [...]:

e) [...]:

f) Com carácter definitivo, entre embarcações com quota, desde que a embarcação cedente prescindia da quota que detém e da licença de palangre de superfície, nas seguintes condições:

i) A embarcação cedente tenha sido licenciada para o exercício da pesca num dos últimos seis anos;

ii) A quota detida pela embarcação recetora não ultrapasse 5 % da quota do continente de espadarte do Atlântico Norte em resultado da cedência.

2 — A transferência de quotas prevista no número anterior está sujeita a comunicação prévia à DGRM, mediante documento subscrito pelos representantes das organizações de produtores ou das associações de profissionais da pesca ou, se for caso disso, pelos proprietários/armadores das embarcações envolvidas exceto quando se trate de transferência definitiva de quota nos termos da alínea f) do número anterior ou de cedência de quota por parte de uma embarcação não licenciada para o exercício da pesca, situações que estão sujeitas a autorização da DGRM.

3 — A transferência de quotas produz efeitos no dia seguinte ao da comunicação prévia à DGRM ou, tratando-se de transferência definitiva de quotas ou cedência por parte de uma embarcação não licenciada para o exercício da pesca, da data da respetiva autorização.

4 — [...].

Artigo 6.º

Condições específicas de utilização das quotas

1 — [...].

2 — Por despacho do Diretor-geral da DGRM, as quotas das embarcações constantes dos Anexos I e II à presente Portaria que sejam definitivamente retiradas da frota de pesca com recurso a ajuda pública, são repartidas equitativamente pelas restantes embarcações constantes do mesmo anexo que a embarcação retirada da frota.

3 — Por despacho do Diretor-geral da DGRM, sempre que as quotas detidas pelas embarcações constantes dos Anexos I e II não tenham sido objeto de transferência nos termos do n.º 2 do artigo 5.º ou as embarcações em causa não tenham sido licenciadas para o exercício da pesca, as respetivas quotas são repartidas equitativamente pelas restantes embarcações do mesmo anexo, exceto se o armador tiver informado a DGRM, o mais tardar até 31 de março, da sua intenção de licenciar a embarcação para o ano em causa ou de a mesma estar integrada num sistema de gestão conjunta nos termos do artigo 4.º

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].»

Artigo 2.º

Alteração ao anexo I da Portaria n.º 90/2013, de 28 de fevereiro

É alterado o anexo I da Portaria n.º 90/2013, de 28 de fevereiro, que passa a ter a redação constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Aditamento à Portaria n.º 90/2013, de 28 de fevereiro

É aditado à Portaria n.º 90/2013, de 28 de fevereiro, o artigo 6.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

Tamanho mínimo

É proibida a captura, manutenção a bordo e descarga de exemplares de espadarte com peso vivo inferior a 15 kg, de acordo com a recomendação da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT).»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*, em 26 de maio de 2014.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

ANEXO I

Embarcações licenciadas para pesca com palangre de superfície no Atlântico a Norte de 5 ° N

PRENÚMERO	NOME	MATRÍCULA	% DA QUOTA DO CONTINENTE
(...)	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)

[illegible]